



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004205-90.2017.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e EDINALDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EDINALDO PRIMO DINIZ, NELSON EIITI MURAI, MARIA ALEXANDRE DE NORONHA e ANTONIO APARECIDO ALEXANDRINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 49.946

Processo nº: 1004205-90.2017.8.26.0606

Classe Assunto: Apelação Cível - Posse

Apelante: Carlos Alberto Dos Santos e outros

Apelado: Nelson Eiiti Murai e outros

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de oposição. Improcedência. R. sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Ausente a efetiva ameaça ao exercício da posse da opoente sobre o imóvel. Não atendimento ao disposto no artigo 561, II, do CPC. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 231/232, que julgou extinta a ação de oposição, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Irresignada, recorrem os autores, postulando, em suma, que a oposição deve ser declarada procedente para o fim de manutenção na posse do imóvel; e que sejam os opostos condenados solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais incidentes ao feito, além dos honorários sucumbenciais.

O oposto Edinaldo Primo Diniz apresentou contrarrazões às fls. 249, pugnando, em síntese, o desprovimento do recurso por Negativa Geral.

Não vieram as contrarrazões dos demais opostos.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Trata-se de ação de oposição por parte da opoente, ora apelante, com o intuito de manutenção da posse de imóvel localizado dentro de área de terreno que o oposto Nelson Eiiti Murai afirma ser proprietário nos autos da ação de reintegração de posse nº 0002303-26.2016.8.26.0616.

Os opoentes alegam exercer a posse justa, mansa e pacífica do imóvel desde que o adquiriu do oposto Edinaldo Primo Diniz, em 10.08.2016, conforme Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, às fls. 15/17, que assim o descreve: *“Um terreno localizado na Estrada Fazenda do Viaduto, 1175 - Fazenda AIA - Suzano/SP, constituído com área de 5.500,00mt² (cinco mil e quinhentos metros quadrados) , medindo 100,00 (cem) metros de frente para a referida Rua que tem a denominação de Estrada Fazenda do Viaduto, por 55,00 (cinquenta e cinco) metros de um lado e de outro até o fundo, e, medindo 100,00 (cem) metros no fundo, sendo que tal terreno está encravado em imóvel maior com área de pelo menos 22.000m² (vinte e dois mil metros quadrados) nesta Comarca de Suzano.”*

Os opoentes justificam o ajuizamento da presente ação de oposição com vistas à manutenção da sua posse, diante da intenção do oposto Nelson em reaver a porção de terreno possuído pelos autores por meio da ação de reintegração n.º 0002303-26.2016.8.26.0616, pela qual ele reivindica a propriedade de uma área total de 27.925,53 m², que engloba os limites do imóvel objeto desta demanda.

Ocorre que a ação originária de reintegração de posse foi julgada improcedente, com certidão de trânsito em julgado do feito emitido em 24 de fevereiro de 2023 (fls.230).

A mais, da análise do conjunto fático-comprobatório apresentado nos autos, com o respeito a entendimento diverso, verifica-se que os opoentes não trouxeram nenhuma comprovação efetiva com relação à iminência ou ocorrência do alegado esbulho, deixando de cumprir com o disposto pelo artigo 561, II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o Nobre e Culto Juiz *a quo*, embasado nos termos do artigo 485, VI, do CPC, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, fundamentando que:

“Tendo em vista que o único fundamento para os pedidos formulados pelos opoentes era a existência da demanda originária, por meio da qual o oposto Nelson Eiiti Murai pretendia obter a posse sobre determinado bem imóvel, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados naquela demanda extingue qualquer interesse processual da opoente” (Fls.231).

E, uma vez que, “*. Inexiste descrição, na petição inicial, de qualquer conduta do oposto Nelson Eiiti Murai (além da propositura da demanda originária) tendente a esbulhar a posse exercida pela opoente.*”, como anotado pela r. sentença, às fls. 232, tem-se, no caso, como decorrência lógica processual a perda superveniente do interesse de agir da opoente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Em razão do ora decidido, deve a opoente arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Roberto Mac Cracken

Cracken